



Recebido 29 out. 2013

Aceito 30 out. 2013

## FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UM DIÁLOGO SÓCIO-JURÍDICO

*Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras\**

### RESUMO

A família é essencial ao ser humano, e condição para sua humanização e sociabilidade, além de ser um fenômeno permanente e global. Em todas as épocas e sociedades sempre existiu alguma espécie de arranjo familiar, sempre se regenerando e se reconfigurando. É nesse contexto que se insere a discussão sobre essa composição plural da família brasileira, o lugar das famílias simultâneas, fazendo uma discussão entrelaçando Direito e Ciências Sociais. O trabalho é composto de dois temas centrais: transformações nos comportamentos, no casamento e na família, conectando-os a processos mais amplos de transformação social. Nele serão estudadas as transformações na família, a capacidade de resiliência da família, o valor social da família e o desejo de família e, também, como ponto central inevitável, há uma discussão sobre a monogamia, sob o ponto de vista da teoria de Engels, das teorias feministas e do direito. A monogamia, enquanto dogma, se apresenta como o principal empecilho para que se reconheçam as famílias simultâneas. Discutem-se a origem, os fundamentos e a crise do modelo monogâmico.

**Palavras-Chave:** Família. Transformações. Monogamia.

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direito pela Universitat Politècnica de València / Espanha. Docente de Direito das Famílias na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Promotora de Justiça do Rio Grande do Norte.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família é essencial ao ser humano, e condição para sua humanização e sociabilidade, além de ser um fenômeno permanente e global. Em todas as épocas e sociedades sempre existiu alguma espécie de arranjo familiar.

A despeito de sempre existir, e ser, portanto, antiga, a família vem passando por muitas transformações, de tão significativas que são, chegou-se a vaticinar o fim da família. Mas o que se observou foi justamente o contrário. A família revelou-se com imensa capacidade de regenerar-se e recompor-se. Além disso, percebeu-se que o desejo de família ainda estava presente nos projetos das pessoas, mesmo sob outras bases e configuradas em novos modelos.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre essa composição plural da família brasileira o lugar das famílias simultâneas. Como aporte teórico, se pretende aproximar o Direito das Ciências Sociais, com o objetivo de discutir o fato social com a norma aplicada a respeito.

O trabalho é composto de dois temas centrais. No primeiro ponto, faz-se a discussão sobre as transformações nos comportamentos, no casamento e na família, conectando-os a processos mais amplos de transformação social. Nele serão estudadas as transformações na família, a capacidade de resiliência da família, o valor social da família e o desejo de família.

Por fim, e como ponto central inevitável, há uma discussão sobre a monogamia, sob o ponto de vista da teoria de Engels, das teorias feministas e do direito. A monogamia, enquanto dogma, se apresenta como o principal empecilho para que se reconheçam as famílias simultâneas. Discutem-se a origem, os fundamentos e a crise do modelo monogâmico.

O que se verifica, todavia, é a inevitável tendência de reconhecimento dos arranjos simultâneos, em razão, não só da aceitação social, como também do grande número de demandas que chegam ao Poder Judiciário, em busca de visibilidade e outorga de direitos.

Nessa medida, a “família mosaico” (com homem, mulher e filhos) é apenas mais um tipo de arranjo familiar, dentre o leque de arranjos possíveis, em uma sociedade cada vez mais marcada pela pluralidade e por dinâmicas inovadoras, que vão além do modelo padrão.

A história mostra que a poligamia e a poliandria sempre existiram, de forma mais ou menos velada. O que há de novo é que estes tipos de arranjos estão sendo visibilizados e estão

sendo objeto de busca de base legal para serem reconhecidos na legislação brasileira. Existem, inclusive, as famílias poliafetivas, cujos membros possuem poliorientação sexual.

O questionamento do modelo monogâmico de família e da heterossexualidade como normatividade tem gerado um sem número de possibilidades relativas aos arranjos afetivos, metaforicamente podendo se apresentar como um caleidoscópio, que se transforma a cada novo olhar.

É nesse contexto que se propõe o presente trabalho, propondo o debate e discussão a respeito da monogamia e a heteronormatividade imposta, com modelos não hegemônicos.

Para Bento (2006), no artigo “As famílias que habitam a família”,

Pesquisadores que estudam a "família", para além dos marcos heterossexual, se deparam com questões inusitadas, ausentes em estudos tradicionais. Trânsitos identitários, deslocamentos, conflitos e rupturas que podem parecer confusos, existem em profusão nas relações sociais e começam a ser eleitos como temas por cientistas sociais e o primeiro resultado é a constatação de que o conceito de família é povoado por uma multiplicidade de famílias.

A idealização da família com divisões binárias das tarefas a partir das diferenças sexuais, (ao homem a rua, à mulher o lar), a imagem do lar como espaço de conforto espiritual, do lócus interdito aos conflitos e as disputas, são imagens idílicas que guardam pouca conexão com a realidade e que tem como função restringir a noção de família aos marcos da heterossexualidade.

O Direito, antes oferecia aos novos modelos de família somente a invisibilidade. A condição de inexistência foi, então, substituída pela “punição”. No intuito de desencorajar a infidelidade conjugal, o legislador pátrio e o Judiciário convergiram no entendimento de que as uniões constituídas em paralelo a outro casamento ou outra união estável consistiam em formas de concubinato, afastadas do conceito de família, cujos efeitos repercutiam apenas na seara obrigacional. Negando completo reconhecimento enquanto família e, conseqüentemente, direitos.

A compreensão do processo histórico de transformação dos arranjos familiares, ligado a uma transformação social maior e mais ampla, como parte integrante desse mesmo mover, nos conduz à discussão sobre os diversos aspectos da monogamia, visto se revelar com o principal entrave para o reconhecimento social e jurídico das famílias simultâneas.

# 1 TRANSFORMAÇÕES NOS COMPORTAMENTOS, NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA, VINCULAM-SE A PROCESSOS MAIS AMPLOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

## 1.1 Transformações na família

O objetivo do presente tópico é procurar entender como os comportamentos e padrões heterogêneos, flexíveis, instáveis, plurais, de casamento e de família em um determinado segmento social vinculam-se a transformações sociais mais amplas, no curso das quais se redefiniram as práticas de gênero (VAITSMAN, 1994).

Sérvulo A. FIGUEIRA (1986) afirma que não podemos nos tornar completa e plenamente modernos da noite para o dia. O autor diz que carros se modernizam como também os modelos de família, sendo possível trocar de carro sem sentir saudade, adaptando-se ao novo sem conflitos. O mesmo não acontece com os modelos e os ideais de família que se sucedem rapidamente. Para ele, as pessoas podem se definir como “modernas”, “ultramodernas”, “arcaicas”, “desorientadas”... – e estes rótulos, ao mesmo tempo, resultam do processo de mudança social acelerada, são um modo de lidar com ele, mas impedem a captação de sua dinâmica e arquitetura complexas. Segundo o autor, tudo só muda rapidamente na superfície. O novo e o moderno convivem com o arcaico e antiquado.

FIGUEIRA (1986) afirma que há grande diferença entre família ideal e a família real. Ele relata que na sociedade brasileira, até os anos 50, o tipo de família que parecia prevalecer era o hierárquico. Passados mais de trinta anos, houve mudanças, através de um processo de modernização, guiado pelo ideal de uma família igualitária. Para FIGUEIRA (1986), “além das várias causas sociais e políticas por trás deste processo, além da nuclearização e privatização progressivas da família, é a ideologia do igualitarismo que parece ter tido o maior impacto sobre as relações familiares”. Entretanto, repisa o autor, tudo isso se dá no plano ideal, pois a realidade da família moderna está longe de ser linear, mostrando-se ambígua.

Segundo ele, uma parte importante da modernização da família se deve à passagem do ideal hierárquico para o ideal igualitário. A ideologia igualitarista é a responsável por esta erosão das fronteiras rígidas entre categorias sociais. FIGUEIRA (1986) assegura que “os discursos não só nos empurram para os ideais igualitários e individualistas como inibem as manifestações do pensamento hierárquico”. A modernização da família é, para o autor, um processo complexo que resulta da modernização dos ideais e das identificações da dissolução

e da criação de categorias classificatórias, da plurificação das aparências e da psicologização dos discursos. Quase não é preciso repetir que este processo está longe de ser linear e que seus resultantes são, portanto, complexos.

O autor defende a ideia de uma modernização relativa na família, que

Se deve ao fato de que a sucessão de ideais no processo de modernização, ao ser extremamente rápida, não dá aos sujeitos a oportunidade de se modernizar realmente no seu funcionamento, profundamente, nos seus conteúdos e na sua identidade. Preso no descompasso entre a grande velocidade da modernização e a grande inércia da subjetividade, o único modo do sujeito *conseguir ser moderno*, tentar acompanhar as transformações, é através da modernização do conteúdo do comportamento, através da modernização relativa. (FIGUEIRA, 1986, P. 29)

Conclui FIGUEIRA (1996) que não há uma nova família brasileira. O que há é a convivência do moderno com o arcaico.

Aproxima-se dessa ideia JENI VAITSMAN (1994), quando enfatiza que análises apontam os conflitos no processo de transformação da família, já que a modernização no plano da subjetividade e da família seria, muitas vezes, apenas aparente, com a persistência de elementos tradicionais coexistindo com comportamentos aparentemente modernos. Enfatiza o autor que no campo da subjetividade, as mudanças profundas são mais lentas, nem sempre acompanhando o passo da mudança social, evidenciando-se as dificuldades de se usar a categoria modernização na análise de processos que dizem respeito a um campo subjetivo.

VAITSMAN (1994) relata que, até poucas décadas, a única forma aceita de institucionalizar as relações afetivo-sexuais era através do casamento legal e indissolúvel, mas que hoje, neste campo, a heterogeneidade instituiu-se, ganhou legitimidade social e cultural.

Depois da aprovação do divórcio em 1977, as relações conjugais não formalizadas legalmente generalizaram-se. Grande foi o número de pessoas que se separaram e que reconstruíram suas relações conjugais. Além disso, os casais homossexuais conquistaram espaço, bem como as pessoas que viviam sós, livres do estigma de solteirões, as mães solteiras e os descasados de ambos os sexos que, juntamente com o exercício simultâneo de alguma atividade remunerada, assumiram a criação dos filhos sem a presença cotidiana de um parceiro (VAITSMAN, 1994).

Para o autor, difundiram-se os valores individualistas, antiautoritários e igualitários através das transformações operadas na família. Sobre esse marco da absorção de tais valores, afirma que

Estas transformações difundiram-se entre homens e mulheres urbanos, portadores de valores individualistas, antiautoritários e igualitários, que geralmente cursaram a universidade, compartilham um certo discurso e fazem parte de segmentos sociais com uma certa identidade sociocultural. Nestes segmentos, tornam-se instáveis, frágeis, as normas (“até que a morte os separe”) e os valores (“felizes para sempre”) que organizavam e legitimavam o casamento e a família conjugal desenvolvidos no Brasil urbano a partir das últimas décadas do século XIX. A manutenção do casamento – e consequentemente a da família – subordinou-se à satisfação emocional, princípio que passou a orientar comportamentos e estimular as pessoas a recusar relações íntimas sentidas como insatisfatórias. (FIGUEIRA, 1994)

A família conjugal moderna e individualista estruturou-se através de uma hierarquia, de uma divisão sexual do trabalho que impedia o exercício da liberdade e igualdade de forma equivalente pelos dois sexos. Mesmo tendo surgido o individualismo como um conjunto de valores universalistas, conformou-se concretamente como um individualismo patriarcal, legitimando as relações hierárquicas entre homens e mulheres, nas esferas pública e privada.

No século XIX, em pelo desenvolvimento da sociedade industrial, a individualidade assumiria um significado de singularidade, conferido pelo romantismo e pela nova divisão do trabalho: “cada pessoa assume e deveria assumir uma posição que ela e ninguém mais pode preencher. Uma posição que deve ser procurada até ser encontrada”. (SIMMEL, 1971)

Com o desenvolvimento da individualidade, ampliou-se o círculo de pessoas que se tornaram passíveis de escolha como parceiros no casamento, ampliando também a liberdade de escolha.

Para VAITSMAN (1994), o individualismo traria as maiores contradições do casamento moderno, fundado no amor e na livre escolha. Primeiro porque “a individualidade e a complementariedade de cada um ergue barreiras entre os dois, fazendo do outro algo de inatingível que determinado pela individualidade”. E segundo porque a livre escolha é “o ponto fraco do casamento moderno (e, consequentemente, da família moderna conjugal), que por isso mesmo sempre esteve sujeito à dissolução, aprovada ou não pela lei secular ou

religiosa”. Defende que, quanto maior a possibilidade efetiva de escolher, maior o espaço para ao conflito entre o individual e o coletivo se expressar. Acrescenta que

O casamento fundado na concepção moderna de amor singular, eterno e dirigido a um indivíduo único e insubstituível, que provoca o imaginário social romântico e burguês do período de ouro da modernidade, parece ter ficado para trás. Nas circunstâncias históricas atuais, a noção de eternidade das relações e dos sentimentos foi abalada e isto manifesta-se no fato de que lá onde o indivíduo encontrava maior estabilidade e segurança, casamentos e famílias passaram a desfazer-se e refazer-se continuamente.

O tipo moderno de família e casamento entrou em crise porque foram abalados seus fundamentos: a divisão sexual do trabalho e a dicotomia entre público e privado atribuída segundo o gênero. Em vários lugares do mundo industrializado, como parte da própria dinâmica da modernização que inicialmente as excluiu do mundo público, as mulheres foram aumentando sua participação no ensino superior, nas atividades profissionais, políticas, sindicais, artísticas e culturais a partir das últimas décadas, redefinindo as fronteiras entre o público e o privado atribuídas segundo o gênero. Desempenhando múltiplos papéis na esfera pública e em suas vidas cotidianas, muitas mulheres deixaram de restringir suas aspirações ao casamento e aos filhos. Desafiaram a dicotomia entre público e privado, conquistaram direitos como cidadãs, constituíram-se como indivíduos. O individualismo patriarcal foi abalado e a igualdade entre homens e mulheres colocou-se como possibilidade social. Com isso, explodiu o conflito entre o individual e o coletivo no casamento e na família. (VAITSMAN, 1994)

VAITSMAN (1994) concorda com FIGUEIRA quanto à afirmação do individualismo, que levou a uma transformação da família hierárquica em família igualitária, onde os papéis e atribuições de gênero e geração estariam com seus contornos cada vez mais diluídos.

Para VAITSMAN (1994), “sociologicamente, estas mudanças não significam a transição de um tipo tradicional de família ou casamento para outro moderno, mas, ao invés disso, sinalizam justamente o esgotamento do tipo moderno de casamento e família”. Esse esgotamento está ligado à ruptura da dicotomia entre papéis públicos e privados atribuídos

segundo o gênero, que produziu transformações marcantes no modo como homens e mulheres passaram a construir suas identidades e a administrar suas relações de casamento e família.

O autor (1994) defende que a família tronou-se mais igualitária e as atribuições de gênero diluíram-se. Contudo, argumenta que “a família hierárquica não se tornou moderna, pois foi justamente a família moderna – e hierárquica – que nas classes médias urbanas veio sofrer a concorrência cada vez maior de novas formas de família”. E acrescenta que

Com a industrialização e a separação entre a unidade doméstica e atividades empresariais, a divisão sexual do trabalho na sociedade reorganizou-se. A família privatizou-se, com a conseqüente exclusão das mulheres das práticas que, na construção das sociedades modernas, passaram a ser exercidas numa esfera pública, que se transformou na medida não só de poder prestígio e riqueza, mas também da cidadania.

A gênese das sociedades modernas e de sua forma típico-ideal de família, aquela formada pelo homem provedor financeiro, a mãe dona-de-casa e os filhos solteiros vivendo sob um mesmo teto, foi marcada pela dicotomia entre papéis públicos e privados atribuídos segundo o gênero. Estas relações estruturaram o padrão que ficou conhecido como família conjugal moderna e que, por ter como um de seus princípios a livre escolha do cônjuge, também foi associado ao individualismo e às ideias de liberdade e igualitarismo.

A teoria sociológica, sobretudo a de tradição funcionalista, ao vincular a família conjugal moderna aos processos de modernização e industrializações, considera-a como uma instituição igualitária. (VAITSMAN, 1994)

Com efeito, o aprofundamento da modernização, da industrialização e da urbanização, as mulheres redefiniram sua posição na sociedade, minando a dicotomia entre público e privado atribuída segundo o gênero. VAISTAM (1994) não aceita falar em um movimento de modernização da família, mas sim de crise e transformações da típica família moderna. Com isso, os conflitos entre os valores igualitários e as práticas hierárquicas presentes na estrutura da família conjugal moderna afloraram e ela entrou em crise.

O autor afirma que não é pertinente falar em modernização da família quando as relações sociais que definem a família conjugal moderna são substituídas por outros tipos de relações, que passam a institucionalizar-se sob outras formas. Nessa vertente, a modernização

da família vinculou-se historicamente à industrialização, que a retirou para o mundo privado, dando-se o significado do núcleo formado por pai/mãe/filhos.

O padrão de família conjugal moderna não desapareceu totalmente, mas certamente entre os seguimentos das classes médias onde se considera que a família tenha se modernizado, a família moderna vem desaparecendo, substituída pelas relações com novos conteúdos e institucionalizando-se sob novas formas. (VAITSMAN, 1994)

Quase que instintivamente, torna-se oportuno indagar se essas novas formas e com conteúdos de casamento e família, que vem difundindo e ganhando legitimidade entre segmentos das classes médias urbanas, e que se assemelha com diferentes áreas do pensamento, da arte e da cultura, pode ser caracterizada como uma tendência pós-moderna.

A pós-modernidade traz a heterogeneidade, a pluralidade, a flexibilidade, a instabilidade e a incerteza como regra, tanto na literatura, quanto na arquitetura, na arte e no discurso filosófico, nas práticas econômicas e políticas, assim no casamento e na família

VAITSMAN (1994) defende que “não se trata da substituição de um tipo dominante de família – a conjugal moderna – por outro tipo, a pós-moderna – uma vez que a família marcada pela dicotomia entre papéis não desapareceu, nem foi substituída por outro tipo de família que possa ser chamada pós-moderna”.

Na verdade, pode-se falar em família e casamento em situação pós-moderna, justamente em razão da inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normatizador das práticas. A norma é a inexistência de um padrão dominante.

DILNOT (*apud* VAITSMAN, 1994) define o pós-moderno como um processo de interligação de fronteiras entre tipo de práticas que convencionalmente são considerados como inteiramente diferentes.

GIDDENS (*apud* VAITSMAN, 1994) não vê as últimas décadas do século XX como pós-modernidade, mas sim como alta modernidade, quando as consequências da modernidade se radicalizaram e universalizaram velozmente, unificando e desagregando o mundo, e esvaziando-se o espaço e o tempo.

As declarações sobre o fim da família são julgadas obsoletas pelos estudiosos (ROUDINESCO, 2003), como também hostilizam o “familiarismo redescoberto”, que indica não a ruptura de uma ordem estabelecida, mas o desejo de integração a uma norma outrora infame e fonte de perseguição.

Se antes, tudo o que não fosse casamento heterossexual e monogâmico estaria excluído da normatividade, agora, com a transformação dos modelos de família, tudo aponta

para um acesso esperado para os que estavam fora da norma em razão das suas práticas sexuais. Nesse contexto, Roudinesco (2003) afirma que o temor dos conservadores inverteu-se, no sentido de se incomodarem com o fato de práticas sexuais marginalizadas quererem submeter-se à norma.

[...] o grande desejo de normatividade das antigas minorias perseguidas semeia problemas na sociedade. Todos temem, com efeito, que não passe do sinal de uma decadência dos valores tradicionais da família, escola, nação, pátria e, sobretudo, da paternidade, do pai, da lei do pai e da autoridade sob todas as formas. Como consequência, não é mais a contestação do modelo familiar que incomoda os conservadores de todos os lados, mas, ao contrário, a vontade de a ele se submeter.

## **1.2 A capacidade de resiliência da família**

A família encontra-se em constantes mudanças e transformações, acompanhando o movimento e dinamismo próprios das relações sociais. Embora muitos tenham vaticinado a sua extinção, o que se observa é uma grande capacidade de transformar-se e reconfigurar-se.

Petrini (2003) assegura a capacidade de regenerar-se da família e o seu caráter permanente. Em suas palavras,

Não são poucos os estudiosos que afirmam que, no meio das turbulências, a família empenha-se em reorganizar, na sociedade pós-moderna, aspectos da sua realidade que o ambiente sociocultural vai desgastando. Reagindo aos condicionamentos externos e, ao mesmo tempo, adaptando-se a eles, a família encontra novas formas de estruturação que, de alguma maneira, a reconstituem, sendo reconhecida como uma estrutura básica permanente da experiência humana e social.

## **1.3 O valor social da família**

Afirma-se ser a família, no decorrer da evolução histórica, matriz no processo civilizatório, como condição para humanização e socialização das pessoas. Petrini (2003) defende a experiência da família como fonte de humanização e de socialização.

Embora assumindo diversas configurações, e transformando-se constantemente ao logo do tempo, a família permanece como fundamento da sociedade, na medida em que podem ser observados os caracteres de constância no tempo e universalidade. Ela é “um fenômeno universal presente em todo e qualquer tipo de sociedade” (Lévi- Strauss *apud* Petrini, 2003).

Segundo Petrini (2003), a família é uma forma constitutiva da espécie humana. E acrescenta, como argumento que:

Muitos estudiosos observam que a estrutura familiar continua presente nas diversas culturas, em todos os períodos históricos, como forma de relação social constitutiva da espécie humana. Esta encontra, no ambiente da família, não só os elementos favoráveis à sobrevivência, mas as condições essenciais para ao desenvolvimento e a realização da pessoal. Alguma forma de agregação familiar pode ser reconhecida em todas as culturas e em todas as épocas históricas.

No espaço da vida familiar, verificam-se experiências humanas básicas que duram no tempo, independente da vontade das pessoas envolvidas, como o parentesco, a ligação entre as gerações (Petrini, 2003).

#### **1.4 O desejo de família**

Roudinesco (2003) declara que, mesmo diante de tantas transformações e reconfigurações, nada disso impede que a família seja, atualmente, reivindicada como único valor ao qual ninguém quer renunciar. Segundo a autora (Roudinesco, 2003), “ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições”.

Com o semelhante pensamento, Petrini (2003) afirma que “a investigação científica mais recente, no Brasil, e no exterior, acumula dados que descrevem um enfraquecimento das relações familiares, mas identifica também indícios e evidências de uma surpreendente vitalidade do ideal familiar”.

Luigi Giussani (1993) define como “senso religioso” o conjunto de exigências elementares de justiça, de liberdade, de verdade, de felicidade, que se constituem como o núcleo mais originário do homem e que emerge como desejo. No mesmo sentido, Micea Eliade (1978) elaborou o conceito de “homo religiosus”. Tanto nas definições de senso

religioso quanto nas de homo religiosus, o desejo de viver um arranjo familiar está inserido, como uma necessidade e busca do ser humano.

## 2 QUESTIONAMENTOS SOBRE A MONOGAMIA

### 2.1 Teoria de Engels e a monogamia

Segundo Engels (1991), o surgimento da propriedade individual deu causa ao nascimento e proliferação de vários institutos: o casamento monogâmico, a prostituição, o adultério. Ainda, para o mesmo autor, a prostituição é um dos pilares que dão base de sustentação ao *sistema monogâmico* de casamento. Silva (1996), seguindo o mesmo entendimento, assevera que “[...] a prostituta sempre teve dois papéis importantíssimo na sociedade: acalmar o ânimo dos celibatários, prolongar os casamentos instáveis e, até mesmo, os estáveis”. E conclui: “[...] a prostituição funciona como um mecanismo estabilizador do sistema monogâmico de casamento [...]”.

A expressão “família”, conforme Engels, foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sob todos eles. Já a família monogâmica, que nasce no período de transição entre a fase média e superior da barbárie, é expressão da “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”, nas palavras de Engels.

A monogamia, segundo esse modelo, baseia-se no predomínio do homem, o qual tem como finalidade procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível. Os laços conjugais ficaram mais sólidos, cabendo somente ao homem rompê-los, a quem, igualmente, se concede o direito à infidelidade. Quanto à mulher, exige-se que guarde uma castidade e fidelidade conjugal rigorosa.

A monogamia aparece na história sob a forma de escravização de um sexo pelo outro. Para Engels, a monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão, as riquezas privadas.

A monogamia, portanto, de modo algum é fruto do amor sexual individual e não se baseia em condições naturais, mas econômicas, isto é, o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva.

Engels argumenta que as mais diversas formas de família poligâmica (os haréns do Oriente, as famílias mórmons etc.) nada mais são que a institucionalização da mesma monogamia. Para ele, nesses modelos poligâmicos há um único parceiro para a mulher e várias mulheres para um só homem. Esse argumento serve para fundamentar a ideia central da sua tese de que a monogamia e o patriarcalismo são inseparáveis.

Entretanto, segundo crítica de Lessa (2012), o que se poderia esperar, como corolário da argumentação de Engels é que o comunismo fosse a superação da monogamia, tal como defende a superação do Estado, da propriedade privada e das classes sociais. Mas não foi essa posição adotada por Engels. Não é esta, todavia, a sua posição. Para ele, “o que, sem sombra de dúvida, vai desaparecer da monogamia é o conjunto dos caracteres que lhe foram impressos pelas relações de propriedade a que deve sua origem. Esses caracteres são, em primeiro lugar, a preponderância do homem e, depois, a indissolubilidade do matrimônio”. (Engels, 1979)

Em suma, Engels defende que o comunismo superaria a família monogâmica, mas não a monogamia. E para sustentar sua argumentação, explica sua concepção de qual seria a essência do amor sexuado individual: (...) desde que o amor sexual é, por sua própria natureza, exclusivista – embora em nossos dias esse exclusivismo só se realize plenamente sobre a mulher –, o matrimônio baseado no amor sexual será, por sua própria natureza, monogâmico. (Engels, 1979)

Lessa se posiciona contrariamente à Engels e afirma que a monogamia desaparecerá junto com a propriedade privada, por ser a expressão da opressão patriarcal na organização familiar. Ele acredita que a monogamia surge e se desenvolve como expressão histórica do patriarcalismo, sendo este o seu conteúdo histórico.

A defesa pela permanência da monogamia, por Engels, segundo Lessa, se deve ao fato de que ele acreditava que ela excluiria o amor homossexual, que para Engels era um "feio vício" e "repugnante prática", consequência da contaminação dos homens pela decadência das mulheres trazida pela família monogâmica.

Nessa linha de raciocínio, Lessa defende que

[...] seria razoável postularmos que hoje os indivíduos revelam a capacidade de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. E isto vale para as mulheres e para os homens: não é uma consequência imediata do patriarcalismo, como é a prostituição. As opções e as dolorosas escolhas a que são forçadas as pessoas que, na confluência de dois grandes amores, têm que abandonar um deles pelo outro, é uma

experiência muito mais generalizada do que reconhecida – se as obras de arte continuarem sendo um reflexo adequado do típico socialmente vivido. Tal como em *A era da inocência* de Edith Wharton, a tragédia aqui é a dolorosa escolha imposta aos que amam (dos dois grandes amores, um dos dois deve ser vivido sob a forma de ser deixado para trás) e, a seguir, o fato de que tal escolha não pode deixar de ter consequências negativas para o futuro desenvolvimento do amor que se decidiu preservar – se não por outro motivo, pela simples razão de promover o embrutecimento, um rebaixamento do desenvolvimento afetivo, de quem coube a dolorosa escolha. Dois grandes amores, tal como dois fochos de luz, não se anulam reciprocamente: talvez uma sociedade que possibilite aos indivíduos amarem tanto quanto forem capaz faça com que dois amores concomitantes potencializem-se mutuamente. E que, por esta mediação, amores concomitantes tornem não apenas mais rica cada relação amorosa, como também mais ricos, capazes de emoções mais elevadas, os indivíduos neles envolvidos.

## 2.2 Teorias Feministas e Monogamia

Com efeito, a exigência social da fidelidade feminina, com o paradigma ocidental da monogamia, a nada mais é que mais uma forma de dominação do feminino pelo masculino e expressão evidente do controle da sexualidade feminina, no estreito limite da heteronormatividade.

Certamente para as teóricas do patriarcado, a exemplo de Maria Luiza Heilborn (1991), no estudo *Gênero e Hierarquia – A Costela de Adão Revisitada*, há respaldo para a explicação e manutenção do paradigma da monogamia, diante da superficial e discutível afirmação da pertinência da teoria da hierarquia, como forma de equacionar as questões de gênero.

A autora se fundamenta na teoria do antropólogo francês Luis Dupont (teoria da hierarquia e seus corolários) que se propõe sistematizar as razões pelas quais há uma constante estrutural de assimetria na montagem da relação entre os gêneros. Para Heilborn (1991), o modelo ocidental de sociedade, voltado à singularidade, nega o “princípio social fundamental, que é a hierarquia”. Ela assegura, apoiando-se no pensamento de Dupont, que “modernos se insurgem (contra o princípio hierárquico), mas é justamente ele que nos dá a compreensão da natureza dos limites e das condições de realização igualitarismo moral e político ao qual os modernos estão ligados”.

Nessa perspectiva, a teoria da hierarquia rege-se pela ideia de significação da totalidade em relação ao homem, e sendo a mulher apenas parte desse todo (costela), haveria evidente hierarquia de gênero.

Fácil seria conformar e reforçar a manutenção da monogamia frente ao pensamento da teoria da hierarquia, segundo a qual a fidelidade somente é exigida da mulher, sendo a sua sexualidade vigiada e reprimida.

Por outro lado, faz-se a análise e confrontação da teoria da “performatividade”, de Judith Butler (2003), em simetria com Berenice Bento (2011) com a teoria *queer*, e com o pensamento de Gayle Rubin (2003), com a proposta do “sistema sexo/gênero”, além de Eve Kosofsky Sedgwick (1993), com a “epistemologia do armário”, Joan Scott (1989), com a teoria de “Gênero, uma categoria útil para análise” e Lia Zanota Machado (1988), com a proposta metodológica de desnaturalização do gênero e desconstrucionismo.

Poderia um enunciado performativo ser bem-sucedido se sua formulação não se repetisse em um enunciado "codificado"? Com essa indagação, Judith Butler (2003) questiona em que medida o discurso adquire a autoridade para produzir o que nomeia, através da citação das convenções da autoridade. De certo modo, como poderia o discurso ser tornado válido quando não há uma codificação, uma referência?

Segundo ela, a sexualidade humana é resultante do processo de materialização da norma construída socialmente, assegurando que as normas regulatórias materializam o sexo e produzem essa materialização através de uma reiteração forçada destas normas.

Judith Butler (2003) propõe o conceito de performatividade, entendido como o poder reiterativo do discurso para produzir os fenômenos que ele regula e constrange. Para a autora, “as normas regulatórias do "sexo" trabalham de uma forma performativa para constituir a materialidade dos corpos e, mais especificamente, para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual”.

Porém, a autora adverte que essa materialização dos corpos nunca é completa, já que não há uma conformação completa às normas pelas quais sua materialização é imposta. Judith Butler (2003) afirma que, “na verdade, são as instabilidades, as possibilidades de rematerialização abertas que colocam em questão a força hegemônica daquela mesma lei regulatória. Através das fissuras na norma regulatória, aparecem outras possibilidades de materialização”.

Os sujeitos são formados pela matriz excludente da heterossexualidade. A fissura produz os seres abjetos, que é considerado como o não sujeito, o que está na zona inabitável da vida social, restando a margem como ambiência.

Os seres abjetos não são invisíveis. Eles são vistos e ignorados, mas são continuamente vigiados.

Para Judith Butler (2003), negar e excluir o ser abjeto é construir o sujeito. “A identificação com a abjeção será persistentemente negada”.

Em virtude dessa reiteração – que produz o efeito naturalizado do sexo – é que fossos e fissuras são abertos e podem ser vistos como as instabilidades constitutivas dessas construções, como aquilo que escapa ou excede a norma.

Judith Butler (2003) afirma que “as desidentificações coletivas propõem facilitar uma recontextualização da questão de se saber quais corpos pesam quais corpos ainda devem emergir como preocupações que possam ter um peso crítico”.

A autora é contrária à posição que o gênero é algo que o indivíduo revela, descobre. Afirma que “se o gênero é construído, ele não é necessariamente construído por um “eu” ou por um “nós” que se coloca antes daquela construção. Não fica claro que possa haver um “eu” ou um “nós” que não tenha sido submetido, que não tenha sido sujeitado ao gênero, onde a generificação é construída, entre outras coisas, pelas relações diferenciadoras pelas quais os sujeitos falantes se transformam em ser”.

A questão não é mais "como o gênero é constituído como uma certa interpretação do sexo" mas, ao invés disso, "através de que normas regulatórias é o próprio sexo materializado?"

Com efeito, a monogamia é uma norma regulatória que tem por finalidade o funcionamento da hegemonia heterossexual com ascendência masculina, a fim de considerá-la como legitimamente viável. Essa materialização da norma na formação corporal, segundo Judith Butler (2003), produz um domínio de corpos abjetos, um campo de deformação, o qual, ao deixar de ser considerado como plenamente humano, reforça aquelas normas regulatórias. O que, na abordagem apresentada no presente trabalho, produz o ser abjeto do poliamorismo ou famílias simultâneas.

No mesmo sentido, Berenice Bento (2011), propondo a disjunção entre o mundo plural e a política binária. A autora indaga seria possível operar o mundo da política a partir do marco da diversidade, da diferença.

Berenice Bento (2011) revela que há evidente e radical disjunção, já que no mundo das relações sociais há pluralidade, enquanto que, na esfera política, “tudo se passa como se a única forma eficaz de mudar uma dada conjuntura é acionando a máquina binária”.

Com razão, a autora põe em relevo que, enquanto no mundo da política a ênfase está na identidade, nas pesquisas, o que salta aos olhos é a diferença.

Nessa linha de pensamento, Berenice Bento (2011) faz questionamentos sobre quem faz ciência e quem faz política. Ela denuncia que “a estratégia mais política de construir o mundo à imagem e semelhança de determinados interesses imersos no discurso científico, da aparente neutralidade científica”. Foi nesse saber científico que se fundamentaram para perseguir *gays* e *lésbicas*

Nesse contexto, as teorias e políticas *queers* propiciaram conflitos e fissuras nas questões de gêneros e sexualidades. Entretanto, Bento adverte que não podemos falar em estudos *queers* como um todo homogêneo, assegurando que há pontos de unidade, como, por exemplo: a crítica à concepção de sujeito herdado do iluminismo; a impossibilidade de analisar o corpo às margens dos dispositivos de poder que produzem a naturalização das identidades; a ideia de que não existe uma essência masculina e feminina, o gênero só pode ser compreendido quando remetido às práticas performatizadas; a crítica ao binarismo.

Nessa mesma perspectiva, Eve Kosofsky Sedgwick (1993), no texto “A epistemologia do armário”, afirma que “uma estrutura narrativa tão elástica e produtiva não afrouxará facilmente seu controle sobre importantes formas de significação social”.

O texto fala de homossexualidade (o armário gay), e sobre a insuperável confrontação entre revelar ou não a condição. No entanto, o estudo pode ser utilizado para tentar fornecer um aparato teórico ao tema do presente trabalho, a partir da discussão sobre o que é espaço público e onde se situa o espaço privado.

A autora traz a discussão sobre duas decisões importantes da Corte Americana, em que houve o Poder Judiciário teve a oportunidade de se pronunciar se a sexualidade seria assunto de relevância pública ou se estava no espaço privado da vida humana. Em específico, se a revelação da homossexualidade tinha alguma coisa a ver com interesse público ou a ninguém, além do próprio protagonista, interessava. E a decisão da Suprema Corte foi no sentido de que “não interessava a ninguém o que ele fazia, que não mesmo: se a homossexualidade, por mais densamente adjudicada que seja, não deve ser considerada questão de interesse público, na opinião vinculante da Suprema Corte ela tampouco subsiste sob o manto do privado”.

Sedgwick (1993) afirma que acredita que

[...] todo um conjunto das posições mais cruciais para a contestação do significado na cultura ocidental do século XX está conseqüente e indelevelmente marcado pela especificidade histórica da definição

homossocial/homossexual, particularmente, mas não exclusivamente, masculina, desde mais ou menos a virada do século.

Essa revelação conforma-se com o pensamento do presente trabalho, na medida em que a monogamia, como produto da cultura ocidental, somente pode ser contestada, questionada, a partir da discussão sobre a sexualidade e a dominação masculina.

É nessa mesma vertente que Gayle Rubin (2003) se propõe a problematizar a questão de gênero, com as diversas teorias, na tentativa de explicar a sujeição da mulher e a tentativa de “domesticá-la” (sistema sexo/gênero), e colocá-la no modelo de casamento monogâmico.

No texto *El Tráfico de Mujeres: Notas sobre La “Economía Política” del Sexo*, a partir da obra de Lévi-Strauss, sobre as Estruturas Elementares do Parentesco, Rubin (2003) busca explicar como se dá a troca e o tráfico de mulheres entre os diversos grupos, para formar a família.

Nesse sentido, Rubin (2003) afirma que toda sociedade tem um sistema sexo/gênero – uma série de arranjos pelos quais a matéria-prima biológica do sexo humano e da procriação é moldada pela intervenção humana, social.

Os sistemas de parentesco variam enormemente de uma cultura para outra. Eles contêm todo tipo de normas desconcertantes que determinam com quem uma pessoa pode ou não pode se casar.

A obra de Lévi-Strauss (1982) é uma tentativa, feita no século XX, de desenvolver o projeto do século XIX de entender o casamento humano. Na obra, o casamento é visto como uma imposição da organização cultural sobre os fatos da procriação biológica, dando ênfase à sexualidade na sociedade humana.

Lévi-Strauss (1982) entende que a essência dos sistemas de parentesco reside na troca de mulheres entre homens e, com isso, constrói uma teoria implícita da opressão sexual. Ele afirma que o tabu do incesto deve ser entendido como um mecanismo para garantir que essas trocas se realizem entre famílias e entre grupos diferentes.

A um só tempo, questiona-se “se o incesto é mecanismo para garantir que a troca de mulheres se realizem em famílias de grupos diferentes, a monogamia é mecanismo para garantir o que?”

Certamente, a garantia da certeza do parentesco consanguíneo, evidenciado na paternidade certa.

Troca de mulheres é uma maneira sintética de expressar o fato de que as relações sociais de parentesco determinam que os homens tenham certos direitos sobre as mulheres e

que as mulheres não têm os mesmos direitos nem sobre si mesmas nem sobre seus parentes de sexo masculino. Nesse sentido, a troca de mulheres revela uma percepção profunda de um sistema no qual as mulheres não têm direitos plenos sobre si mesmas.

Para Rubin (2003), se Lévi-Strauss tem razão em ver a troca de mulheres como um princípio fundamental do parentesco, a subordinação das mulheres pode ser vista como um produto das relações por meio das quais sexo e gênero são organizados e produzidos. A troca de mulheres é um primeiro passo na construção de um conjunto de conceitos com os quais se poderão descrever os sistemas sexuais.

Na continuidade da análise sobre as teses de Lévi-Strauss, Rubin (2003) destaca que a explicação da estrutura lógica subjacente à toda análise do parentesco, leva a um nível mais geral de pensamento acerca da organização social do sexo baseado em gênero – à obrigatoriedade da heterossexualidade e à repressão da sexualidade da mulher.

Rubin (2003) conclui que gênero é uma divisão dos sexos imposta socialmente. É um produto das relações sociais e de sexualidade. Os sistemas de parentesco baseiam-se no casamento. Por isso, transformam pessoas do sexo masculino e pessoas de sexo feminino em “homens” e “mulheres”, sendo que cada um é uma metade incompleta que só pode completar-se unindo-se à outra. Para ela, o parentesco encoraja a heterossexualidade.

Em suas palavras, o gênero é imposto aos indivíduos como forma de o casamento ser garantido. Obviamente, o casamento heterossexual e monogâmico.

É por isso mesmo que, segundo Rubin, a monogamia é uma forma de opressão da sexualidade feminina, só reforçando o sistema de parentesco aludido por Lévi-Strauss.

No pensamento de Joan Scott (1989), em “Gênero, uma categoria útil para análise”, gênero é importante para problematizar o lugar da mulher na relação com o homem, já que tece críticas ao patriarcalismo, ao feminismo marxista e às teorias psicanalíticas. A autora afirma que gênero tem uma história. E, para ela, “o uso do conceito de gênero coloca ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade”.

A autora afirma que é no campo das ciências humanas e da crítica, na linha pós estruturalista, que a discussão de gênero toma uma direção de categoria de análise. Assim, na definição de gênero, Scott preconiza ser “elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças entre os sexos, e forma de significar as relações de poder”.

E é no campo das relações de poder que se discute o paradigma ocidental da monogamia, como forma de opressão do sexo feminino. Para Scott (1989),

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que homens e mulheres são, ao mesmo tempo, categorias vazias e transbordantes. Vazias porque elas não têm nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque, mesmo quando parecem fixadas, elas contêm dentro delas, definições alternativas, negadas ou reprimidas.

O pensamento de Lia Zanota Machado (1988), com a proposta metodológica de desnaturalização do gênero e desconstrucionismo, também se conforma com essa linha teórica. Para a autora, “a metodologia desconstrucionista, aliada à crítica foucaultiana do poder, à hermenêutica e à descrição densa, tal como elaboradas e combinadas pelas pesquisas de gênero e pelas pesquisas feministas, foi capaz de produzir a desnaturalização metodológica de gênero.

Em linhas conclusivas, mas não com a pretensão de esgotar um tema tão instigante e desafiador, é que se afirma que a teoria *queer* atua na diferença sexual para desconstruir. É um processo de desnaturalização do gênero (não é algo na natureza, pensa nas identidades sexuais e como essa identidade é naturalizada).

Com isso, as teorias *queers* tentam explicar a opressão da mulher, já que a sexualidade não é da ordem da natureza, mas da ordem do poder. Se por um lado, só se pode entender o que é gênero se acessar as discussões sobre relações de poder, por outro, pode-se ter uma compreensão do gênero na ficção da diferença sexual. O gênero enquanto uma norma, gênero enquanto performace. Isso porque não há uma essência anterior à prática. É preciso reiterar a norma de gênero para se tornar homem ou mulher. Os sujeitos, para serem considerados humanos, obedecem a uma regra que tem um corpo como fundante.

### 2.3 Direito e Monogamia

*“...pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída...”*

Ayres Brito (Ministro do Supremo Tribunal Federal)

Nos dias atuais, estão desaparecendo os elementos necessários para a predominância da monogamia. Se, no pensamento de Engels, a monogamia tem lugar na família matrimonializada, verifica-se um declínio da importância do casamento oficial. Essa realidade, aliada a um aumento significativo do número de separações e divórcios, com a

experiência do casamento-rompimento-recasamento, torna nítida uma maior preferência pelas uniões livres e surgem no cenário outros arranjos familiares menos usuais.

Com efeito, as uniões livres proporcionam novos pactos conjugais, também mais livres da interferência do Estado e dos regulamentos legais. Entretanto, não se pode negar que o valor jurídico dado à monogamia tem reflexo direto e imediato no reconhecimento do poliamorismo.

Nesse contexto, há um número significativo de autores do direito que elencam a monogamia como um princípio do Direito das Famílias, ou seja, como parte de um núcleo intangível da vida conjugal. Ao mesmo tempo, a monogamia, assim considerada enquanto princípio jurídico, tem sido corriqueiramente utilizada na defesa da impossibilidade do reconhecimento das uniões simultâneas como forma de família.

É impossível negar que os valores monogâmicos encontram-se arraigados profundamente nas sociedades ocidentais. Uma prova clara dessa afirmação é a de que não há, atualmente, qualquer ordenamento jurídico nos países do Ocidente que aceite a poligamia ou poliandria como formas de constituição de família.

Neste tópico, no entanto, não se pretende investigar acerca das origens culturais, políticas ou religiosas que culminaram com a dispersão dos valores monogâmicos em nossa sociedade, mas sim discutir se a monogamia consiste, verdadeiramente, em princípio juridicamente tutelado, comando normativo, bem como acerca das consequências da sua superação como dogma estruturante do Direito das Famílias aplicadas ao caso específico das uniões simultâneas.

Explica Pereira (2004) que a monogamia se refere a um modo de organização da família conjugal que encontra como contraponto o reconhecimento jurídico de uma relação extraconjugal simultânea àquela já existente, seja ela paralela a um casamento ou a uma união estável. Para o autor, o fato de existirem relacionamentos “adulterinos” fora do núcleo conjugal não se incompatibiliza com o sistema monogâmico, desde que estes relacionamentos não obtenham a tutela jurídica, isto é, não sejam aceitos como se famílias fossem.

A poligamia e a poliandria, nesse sentido, se caracterizariam pela compatibilização entre mais de um núcleo conjugal, composto por um membro em comum. A infidelidade, nesses casos, também poderia se fazer presente quando o cônjuge ou companheiro mantivesse relações conjugais com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico.

Já para Dias (2011) a monogamia não configura um princípio estatal do Direito das Famílias, mas sim uma regra que se limita à proibição da coexistência entre suas relações

matrimonializadas, isto é, não atingiria as situações de simultaneidade entre duas uniões estáveis ou uma união estável e um casamento.

Faria-se refletida, pois, na vigência do crime previsto no artigo 235 do Código Penal, que tipifica como crime a conduta de “contrair, alguém, sendo casado, novo casamento” (*caput*), ou ainda, a de contrair casamento com pessoa já casada, se conhecida essa circunstância (Parágrafo 1º).

Argumenta a referida teórica que a Constituição não contempla o sistema monogâmico enquanto princípio, tanto é que rejeita a discriminação dos filhos advindos de relações extraconjugais.

A monogamia seria, sob tal ótica, “função ordenadora da família”, decorrente do triunfo da propriedade privada e de um conjunto de regras morais, interesses antropológicos e psicológicos, despidos de qualquer valor jurídico.

A orientação que se mostra mais consentânea com as novas diretrizes do Direito, no entanto, é a de Silva (2012). Para este autor, a imposição da monogamia como princípio estruturador do Direito de Família é um discurso aprisionado em lugar comum.

Ele é consequência da construção política e histórica da dominação masculina, referendada pelo direito canônico e, posteriormente, confirmada pelo Código Civil, através de diversos dispositivos legais, que objetivam “punir” patrimonialmente o cônjuge que descumprir o dever de fidelidade apregoado pelo artigo seu 1.566, inciso I.

Trata-se, em diferentes termos, de uma “principiologia” de exclusão, pois é com fundamento no tão famigerado “princípio da monogamia” que a produção legislativa infraconstitucional e a sua interpretação pelos Tribunais tem renegado ao mundo do não direito e da invisibilidade jurídica diversas pessoas e arranjos familiares. A permanência da caracterização do “concubinato” em nosso ordenamento é o maior exemplo dessa política de exclusão social.

No entanto, reforça aquele jurista, a monogamia não subsiste enquanto princípio juridicamente relevante quando colocada em prova frente à “tábua axiológica dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia” (SILVA, 2012, p. 15).

Não há como não dar guarida ao posicionamento do autor. A constituição monogâmica de família representa apenas uma forma de convivência humana. É parte do todo, parcela da miscelânea de arranjos afetivos que hoje podem ser encontrados em uma sociedade plural como a nossa.

Considerá-la como princípio estruturante de nosso arcabouço legal é o mesmo que afastar da tutela do Direito das Famílias<sup>1</sup> toda uma gama de outras formas de convivência que nutrem os mesmos laços de afetividade tão característicos do conceito constitucional de família.

É, portanto, forma de discriminação, que tem em suas raízes mais profundas valores religiosos e políticos carecidos de juridicidade, devendo ser, por isso, retirada do ordenamento jurídico por violar diretamente o princípio da igualdade ou da não discriminação, arrolado pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Com fundamento no “princípio” da monogamia, doutrina e jurisprudência tem tratado o concubinato e as uniões simultâneas como relações de fato, capazes de produzirem efeitos apenas no campo obrigacional, afastados da proteção familiarista (FARIAS; ROSENVALD, 2009).

Este tratamento, consoante já destrinchado no tópico anterior, reduz os componentes desses arranjos familiares a meros “sócios” de uma sociedade empresária. Afasta da possibilidade de concessão de direitos alimentícios, previdenciários ou mesmo sucessórios para pessoas que conviveram com outras em um ambiente familiar. Como negar, então, que os conviventes em simultaneidade tem tido a sua dignidade e a sua liberdade reiteradamente ofendidas?

É clarividente que a monogamia, quando elevada ao caráter de “princípio estruturante do Direito das Famílias”, não se compatibiliza com o sistema constitucional fundado na igualdade, na afetividade, solidariedade e liberdade, como bem defendido por Silva (2012).

A monogamia, nessa perspectiva, vive uma verdadeira “crise” em um meio de tolerância e convivência harmônica com valores culturais plurais, que é característica da atual fase do Direito das Famílias, marcado pela aceitação de uma pluralidade de arranjos familiares, que não se esgota nas previsões expressas do texto constitucional.

Já se sentem sinais dessa crise com a própria flexibilização do dever conjugal da fidelidade, estampado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil. Fala-se em flexibilização a começar pela alteração legislativa que expurgou do Direito Penal, em 2005, o crime de adultério, previsto no artigo 240 do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Aqui, ressalta-se o caráter plural da expressão, pois, conforme já colocado em tópico anterior, a família brasileira é plural e heterogênea, cheia de nuances próprias e em processo constante de modificação.

A partir da referida reforma, a fidelidade deixa de ser um bem jurídico de relevância para que se justifique a sua proteção penal. Com acerto, agiu o legislador infraconstitucional, pois não havia nada de mais aberrante do que o Estado se ocupar em intervir na esfera íntima do casal, punindo penalmente os consortes que mantivessem relações extraconjugais.

O Poder Constituinte Reformador, no ano de 2010, mais uma vez reafirmou a superação do dever de fidelidade entre os cônjuges, ao dispor, através da Emenda Constitucional nº 66, que o casamento civil se dissolve através do divórcio. Pôs-se findo, a partir de então, o obsoleto instituto da separação e, com ela, a discussão acerca da “culpa” pelo fim dos laços matrimoniais.

O artigo 1.572 do Código Civil, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 66 previa a possibilidade de um dos cônjuges, na separação judicial, imputar ao outro a violação grave dos deveres do casamento – dentre eles o de fidelidade – gerando diversas sanções, como a utilização do nome do outro (art. 1.578, CC), o direito de pleitear alimentos que não se restringissem aos necessários à sua sobrevivência (art. 1.704, parágrafo único, CC).

Estas eram as únicas consequências sofridas por aquele que descumprisse o dever de fidelidade imposto pela lei. Com a revogação de todos os dispositivos legais que tratam acerca da separação judicial, esvai-se também qualquer consequência para o cônjuge “infel”.

O dever de fidelidade reduziu-se, nessa toada, a mero dever moral, pois não há que se falar em dever jurídico se do seu descumprimento não decorre uma sanção.

A bem da verdade, tanto a monogamia quanto o dever da fidelidade conjugal se resumem a valores morais e culturais, que não devem ser elevados à categoria de institutos com efeitos jurídicos, não cabendo ao Estado perquirir acerca da fidelidade dos cônjuges ou mesmo da sua escolha quanto à forma de se relacionar enquanto família.

Esta é uma conclusão que estende seus efeitos diretamente ao caso específico das uniões em simultaneidade. Sejam elas constituídas em concomitância ao casamento ou mesmo a outra união estável, o fato é que a sua formação carrega em seu âmago o descumprimento de um dever de “fidelidade”, em que um dos componentes de um núcleo familiar anterior, passa a manter relações não eventuais e com intuito de constituição de família com outrem.

Nesses casos, o dogma monogâmico também se mostra quebrantado, uma vez que se verifica a formação de famílias paralelas juridicamente reconhecidas e protegidas pelo Direito das Famílias.

É por essa razão que aqueles que entendem a monogamia como um princípio estruturante do Direito, com força normativa, o reconhecimento das uniões simultâneas como espécies de entidades familiares estaria rechaçado por encontrar óbice do princípio monogâmico.

Todavia, essa tese cai por terra a partir da construção do pensamento que tem como ponto de partida o fundamento de que a monogamia e o dever de fidelidade conjugal se encontram superados em um contexto de constitucional e não subsistem frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da liberdade e igualdade entre as famílias.

Essa é a conclusão a que se pretendia conduzir: a de que as uniões simultâneas são, a partir de uma leitura da Constituição, formas de família, não podendo os dogmas monogâmicos ser utilizados como pretexto para excluir a proteção do Direito das Famílias aos indivíduos que optaram por assim conviverem.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adulterino**. Trabalho apresentado no III Congresso de Direito de Família, em Ouro Preto - Minas Gerais, de 24 a 27 de outubro de 2011. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_dezembro2002/convidados/convidado01.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_dezembro2002/convidados/convidado01.doc)>. Acesso em: 12 jun. 2013.

BENTO, Berenice. **As “famílias” que Habitam a Família**. *Jornal da Imprensa on Line*. Disponível em: <<http://www.jornaldaimprensa.com.br>>, 2006. Acesso em: 26 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Política da diferença: feminismos e transexualidades**. In: COLLING, L. (org) *Stonewall 40+ o que no Brasil?* Salvador: EDUFBA, 2011.

BUTLER, Judith. **Corpos que Pesam: Sobre os Limites Discursivos do ‘Sexo’**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sujeitos do Sexo/Gênero/Desejo. Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Brasileira, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Adultério, bigamia e união estável**. Disponível em: <[www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br)> Acesso em: 12 jun. 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca de dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIGUEIRA, Sérvulo A (org.). **Uma Nova Família? O Moderno e o Arcaico na Família de Classe Média Brasileira**. Rio de Janeiro: Joge Zahar Editor, 1986.

HEIBORN, Maria Luiza. **Gênero e Hierarquia – A Costela de Adão Revisitada**. Revista de Estudos Feministas, 1993.

GIDDENS, Antony. **A Transformação da Intimidade. Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas**. São Paulo: Editora UNESP, 1993.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas elementares do parentesco**. Trad. de Mariano Ferreira. Petrópolis, Vozes, 1982.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além donumerus clausus. Disponível em <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=264](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264)>. Acesso em: 12 out. 2013.

MACHADO, Lia Zanota. **Gênero, um Novo Paradigma?** Cadernos Pagu (11). 1988.

NAMUR, Samir. Famílias simultâneas. In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre o direito civil.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável:** de acordo com o novo Código Civil. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gishkow. **Tendências modernas do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 628, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. 157 f. Tese (Doutorado) - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em:<[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2013.

PETRINI, João Carlos. **Pós-Modernidade e Família. Um itinerário de Compreensão.** Bauru/SP, 2003.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana:** anais do V Congresso de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A Família em Desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

RUBIN, Gayle. **El Trafico de Mujeres: Notas sobre la “Economía Política” del Sexo.** Revista Nueva Antropología, noviembre, año/vol. VIII, número 030. Univerisdad Nacional Autónoma de México. Distrito Federal, México.

RUBIN, Gayle; BUTLE, Judith. **Tráfico Sexual – Entrevista**. Cadernos Pagu (21), 2003.

SILVA, Américo Luís Martins. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, Marcos Alves da. **A superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 279 folhas. Tese (Doutorado) - UERJ, Rio de Janeiro, 2012.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. Trad. de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod\\_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf) . Acesso em: 12 out. 2013.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **Epistemology of the Closet**. In: ABELOVE, Henry *et alli*. *The lesbian and gay studies reader*. New York/London, Routledge, 1993. Trad. De Plínio Dentzien. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/03.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e Plurais. Identidade, Casamento e Família em Circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

## CONCURRENT FAMILIES: A SOCIAL AND LEGAL DIALOGUE

### ABSTRACT

Family is central to human being and condition for his humanization and sociability, aside from being a permanent and global phenomenon. In all eras and societies has always existed some kind of family arrangement, always regenerating and reconfiguring. It is in this context that is part of the discussion on this plural composition of Brazilian family the place of families, making a simultaneous discussion intertwining law and social sciences. The work is

composed of two central themes: transformations in behaviors, in marriage and in the family, by connecting them to broader processes of social transformation. It will be studied the transformations in the family, the family resilience capacity, the social value of family and the desire for family and, also, how central unavoidable point, there is a discussion about monogamy, from the point of view of the theory of Engels, feminist theory and law. Monogamy, while dogma, presents himself as the main hindrance to recognize concurrent families. Discusses the origin, the fundamentals and the crisis of the monogamous model.

**Key words:** Family. Transformation. Monogamy.